



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202122709		
PARECER CNE/CES Nº: 771/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202122709.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 29 de novembro de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 175049, realizada entre os dias 19 e 21 de setembro de 2022, na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, CEP: 749050-020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,70
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86

Eixo 5: Infraestrutura	4,12
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do Inep, porém a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório de avaliação, no dia 7 de dezembro de 2022, em relação aos Indicadores 2.6 – PDI e política institucional para modalidade EaD; 4.4 – Processos de gestão institucional; e 5.8 – Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Porém, a SERES optou por não manifestar contrarrazão à impugnação da IES. Desta forma, o processo seguiu para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Após considerar as informações preliminares e o histórico do recurso de impugnação do relatório do Inep, bem como a análise do mérito relacionada aos indicadores citados, fundamentada na impugnação apresentada pela IES, nos critérios de análise dos indicadores conforme instrumento de avaliação institucional externa, no conteúdo inserido pela IES no Formulário Eletrônico e no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apensado no sistema e-MEC, assim manifestou-se a CTAA, *in verbis*:

[...]

Em relação ao Indicador 2.6 - PDI e política institucional para a modalidade EaD - A IES solicita majoração do conceito 2 para o conceito 3 - A IES argumentou que “De acordo com a justificativa da avaliação do indicador 2.6, o avaliador se restringe estritamente aos papéis de professor e tutor afirmando que nenhum agente participante deixou claro qual é a função de cada um dos atores.”(sic). Os avaliadores mencionaram em suas considerações finais:..”Cabe destacar que ficou evidenciado a partir das reuniões online realizadas durante a visita virtual em loco que há um grave desconhecimento da diferença entre a modalidade de ensino presencial e a modalidade de ensino a distância. Além disso, percebe-se que a comunidade acadêmica associa o modo remoto de ensino praticado durante a pandemia a modalidade de ensino a distância... Essa percepção deixa a equipe de avaliadores preocupada dado que o ato de credenciamento é para a modalidade a distância...” (sic). Desta forma, esta relatoria considera que os argumentos dos avaliadores são suficientes para a manutenção do conceito igual a 2 atribuído ao indicador 2.6, não sendo superadas pelos argumentos da IES.

Para o indicador 4.4 Processos de gestão institucional - A IES solicita majoração do conceito 2 para acima do conceito 3 - Em conjunto com argumentos da comissão avaliadora, de que tanto no PDI, quando no Regimento não foram evidenciados fatos que regulamente o mandato dos membros dos órgãos com exceção do mandato do conselho superior que é de 2 anos. E que a IES em sua argumentação faz a comparação com outras avaliações ocorridas, ressalta que os membros da Comissão Avaliadora tiveram acesso a todos os regimentos solicitados e que estava a disposição para disponibilizar qualquer documento adicional. E que consta descrito no Regimento Interno da Instituição, em seu artigo 4º § 2º O tempo mínimo de mandato é de dois anos e é prorrogado sem aviso prévio ou interrompido por meio de portarias de exoneração. Dessa forma, esta relatoria considera que os argumentos dos avaliadores são suficientes para a manutenção do conceito igual a 2 atribuído ao indicador 4.4, não sendo superadas pelos argumentos da IES.

Quando analisado o indicador 5.8 - Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, a IES justifica em sua peça recursal que a comissão avaliadora ignorou completamente a possibilidade de reuniões remotas, na possibilidade ou conveniência de se realizar reuniões com todos os membros da CPA, a IES possui 84

salas de aula, 04 salas de professores e auditório com capacidade para 475 pessoas que podem ser usados. Menciona que a comissão avaliadora não pode fazer juízo de valor por “achar” que a infraestrutura física não atende às necessidades institucionais. A comissão avaliadora justifica o conceito atribuído de que a sala reservada a CPA é muito pequena e não cabe todos 11(onze) membros para uma reunião e que a documentação apresentada pela IES, bem como as informações obtidas no âmbito das entrevistas, visitas virtuais e reuniões foi constatado que a IES apresentou evidências e indícios de que possui uma sala de CPA, que enquanto infraestrutura não atende às necessidades da IES. Desta forma, resta claro que os critérios de análise para o conceito 4 do indicador 5.8 não foram contemplados, corroborando com os argumentos dos avaliadores. Assim, nada há que ser alterado para o conceito igual a 2.

Desta forma, a CTAA manifestou-se mantendo os conceitos para cada um dos eixos avaliados pelo Inep, conforme segue no quadro abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,70
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,12
Conceito Final	4

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN).

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino. Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Em relação aos indicadores citados no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estão dispostos a seguir aqueles que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três), com as respectivas justificativas apontadas pela análise da comissão de avaliação do Inep e da CTAA, *ipsis litteris*:

[...]

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Justificativa para conceito 2: O política da modalidade EAD descrita no PDI (p.20) item 2.6, descreve:
- formar cidadãos, aptos à inserção no mercado de trabalho, nas diferentes áreas do conhecimento, por meio dos cursos ofertados; - inovar os seus programas acadêmicos via uso de tecnologias educacionais, a fim de atender às demandas e necessidades da sociedade contemporânea; - expandir as atividades educacionais da Instituição por meio da oferta de novos cursos de graduação, pós-graduação e extensão, credenciamento de Polos e a articulação de parcerias com outras instituições, para atender às especificidades das demandas locais, regionais e nacionais; - promover a qualificação docente, tutores e do corpo técnico-administrativo para atuação com qualidade nas atividades EaD; - promover a extensão na modalidade para a inserção da Instituição na comunidade; - garantir estrutura para o desenvolvimento da educação continuada e da educação profissional aos egressos por meio de programas em EaD; - organizar e sistematizar a produção de conhecimento dos discentes e docentes dos cursos, socializando-os pela promoção de eventos acadêmicos científicos, tanto presenciais como virtuais, e publicações; - fazer do EaD um eixo dinâmico e revitalizador da graduação, da pós-graduação, da pesquisa e da extensão. No que diz respeito ao atendimento das condições locais relata que busca atender as demandas locais com oferta da modalidade a fim de atender a quem não possa ter

acesso de forma presencial. Descreve o PDI as plataformas que serão utilizadas, o processo de aprendizagem, ambiente virtual, material didático e o papel de cada agente neste processo. Quando se trata dos agentes participantes no processo, o PDI apresenta: coordenador de EAD, Coordenador de Tutoria, professor conteudista, professor formador, tutor online, tutor presencial, mas em reunião com os docentes e coordenador de EAD não foram evidenciados estes papéis onde veementemente os docentes afirmam que realizarão e (realizam nos 20% EAD dos cursos já ofertados e que o modelo é replicado para o projeto EAD) a ser credenciado, o papel de conteudista, tutor e professor, não diferenciando e tampouco deixando claro o que é o papel de cada um destes atores, desta forma demonstrando o desalinhamento do projeto pedagógico e política EAD com sua aplicação. (grifamos)

Para verificar a pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD da instituição referida, a SERES procedeu à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Portaria supracitada, conforme segue:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
Conceitos		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três).	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3 (três), conforme apresentado no quadro 2 (dois), do título 3 (três), do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3 (três).	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3 (três), conforme apresentado no quadro 2 (dois), do título 3 (três), do presente parecer.
Documentação		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo	Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram

	de Serviço.	consultados por esta Coordenação-Geral em 4/8/2023 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.
Indicadores		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3 (três), conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação confirmado pela CTAA.
Processo de autorização de curso EaD vinculado		
Decreto nº 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Por se tratar de universidade/centro universitário, nos limites de sua autonomia, independe de autorização para o funcionamento de cursos superiores, podendo criá-los por atos próprios.

Com base na análise documental, no relatório da comissão de avaliação, relatório da CTAA e Parecer Final da SERES, foi possível constatar que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 2.6 – PDI, políticas institucionais para modalidade EaD, considerado pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 como indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Ao solicitar audiência ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a IES foi atendida no dia 18 de setembro de 2023, às 14 (quatorze) horas, através de reunião virtual, na presença deste Conselheiro Relator e duas profissionais do CNE. Na ocasião, a IES pôde esclarecer, argumentar e apresentar melhorias referentes ao Indicador 2.6 – PDI, política institucional para modalidade EaD. A IES argumentou que um dos avaliadores personificou a avaliação e não aceitou as justificativas em relação ao indicador que estava sendo insatisfatoriamente avaliado, mas também foi clara em argumentar que, para a modalidade EaD, não possuem tutor no plano de carreira, mas sim professor conteudista, conforme observado na visita *in*

loco e em análise documental da comissão de avaliação do Inep. Desta forma, corroboram com as percepções justificadas em relatório de avaliação pela comissão de avaliação. Durante a audiência realizada entre os representantes da IES e do CNE, não foi possível constatar fato novo, sob a égide da legislação, sobre as alterações ou melhorias que pudessem viabilizar as questões relacionadas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente